



C0049664A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 418, DE 2014 (Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Acrescenta § ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, e acrescenta-se alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-296/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional retira a incidência tributária da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS, sobre os serviços públicos de energia elétrica, quando consumidas em imóveis ocupados por prestadores de serviços públicos de educação e saúde, municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 2º O art. 149-A, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 149-A

§1º

§ 2º Não incidirá a contribuição para custeio da iluminação pública sobre imóveis onde se encontrem funcionando estabelecimentos públicos de educação, bem como os estabelecimentos públicos saúde municipais, estaduais, distritais ou federais.

Art. 3º O inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “e” e “f”:

“Art.155.....

§2º.....

e) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos educacionais municipais, estaduais, distritais e federais;

f) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos de saúde municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade do Estado Brasileiro oferecer para todos os seus cidadãos e cidadãs acesso a serviços com qualidade de educação e saúde, são fundamentos basilares da dignidade humana e preceitos norteadores das políticas públicas a serem implementadas pelos diferentes entes federados.

O direito a serviços educacionais e de saúde com qualidade são vertentes para que possamos superar as desigualdades sociais que fazem do Brasil, ao mesmo tempo um país que é tão rico e com tamanha injustiça social.

A desoneração proposta visa impedir que se mantenha a prática de um ente federado cobrar impostos de outros entes federados pelo desenvolvimento de serviços públicos elementares, como é o caso de saúde e educação.

Num Estado Federado como é o caso do Brasil, a sinergia entre os seus diferentes entes (União/Estados/Distrito Federal/Municípios) é um requisito para o seu bom desenvolvimento.

Nesse sentido, a cobrança de impostos entre os diferentes entes públicos na execução de serviços essenciais como saúde e educação, só fazem reduzir o montante de recursos disponíveis para o seu desenvolvimento e enfraquecendo assim, os princípios que embasam a ideia de federação e a sinergia que existe entre estes entes.

Ademais, a elevada carga tributária que incide sobre as contas energia elétrica, como contribuição para custeio da iluminação pública, quer como ICMS, reduzem e limitam os valores que são investidos na execução dos serviços de saúde e educação.

Assim, pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

Proposição: PEC 0418/2014

Autor da Proposição: GIOVANNI QUEIROZ E OUTROS

Ementa: Acrescenta § ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, e acrescenta-se alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

Data de Apresentação: 02/07/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 014

Fora do Exercício 000
Repetidas 028
Ilegíveis 002
Retiradas 000
Total 215

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ACELINO POPÓ PRB BA
4 ADEMIR CAMILO PROS MG
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
8 ANÍBAL GOMES PMDB CE
9 ANSELMO DE JESUS PT RO
10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
11 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
12 ARNALDO JARDIM PPS SP
13 ARNON BEZERRA PTB CE
14 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
15 BETINHO ROSADO PP RN
16 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
17 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
18 CARLOS MAGNO PP RO
19 CARLOS MELLES DEM MG
20 CARLOS ZARATTINI PT SP
21 CELSO MALDANER PMDB SC
22 CLEBER VERDE PRB MA
23 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
24 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
25 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
26 DEVANIR RIBEIRO PT SP
27 DILCEU SPERAFICO PP PR
28 DOMINGOS DUTRA SD MA
29 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
30 DR. JORGE SILVA PROS ES
31 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
32 DR. UBIALI PSB SP
33 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
34 EDINHO BEZ PMDB SC
35 EDIO LOPES PMDB RR
36 EDSON SANTOS PT RJ
37 EDUARDO SCIARRA PSD PR
38 EFRAIM FILHO DEM PB
39 ELIENE LIMA PSD MT
40 ERIKA KOKAY PT DF

41 EURICO JÚNIOR PV RJ
42 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
43 FELIPE BORNIER PSD RJ
44 FELIPE MAIA DEM RN
45 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
46 FERNANDO FERRO PT PE
47 FERNANDO FRANCISCHINI SD PR
48 FILIPE PEREIRA PSC RJ
49 FLÁVIA MORAIS PDT GO
50 FRANCISCO CHAGAS PT SP
51 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
52 GERALDO SIMÕES PT BA
53 GERALDO THADEU PSD MG
54 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
55 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
56 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
57 GORETE PEREIRA PR CE
58 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
59 HEULER CRUVINEL PSD GO
60 HUGO MOTTA PMDB PB
61 IZALCI PSDB DF
62 JAIME MARTINS PSD MG
63 JAIR BOLSONARO PP RJ
64 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
65 JAQUELINE RORIZ PMN DF
66 JEAN WYLLYS PSOL RJ
67 JESUS RODRIGUES PT PI
68 JHONATAN DE JESUS PRB RR
69 JÔ MORAES PCdoB MG
70 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
71 JOÃO DADO SD SP
72 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
73 JORGE CÔRTE REAL PTB PE
74 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
75 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
78 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
79 JOSE STÉDILE PSB RS
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 JOVAIR ARANTES PTB GO
82 JÚLIO DELGADO PSB MG
83 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
84 LÁZARO BOTELHO PP TO
85 LEANDRO VILELA PMDB GO
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG

88 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LINCOLN PORTELA PR MG
91 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
92 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
93 LUIZ NISHIMORI PR PR
94 MAGELA PT DF
95 MAJOR FÁBIO PROS PB
96 MANATO SD ES
97 MANOEL SALVIANO PSD CE
98 MANUEL ROSA NECA PR RJ
99 MARCELO AGUIAR DEM SP
100 MARCELO CASTRO PMDB PI
101 MARCELO MATOS PDT RJ
102 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
103 MARCO TEBALDI PSDB SC
104 MARCON PT RS
105 MARCOS MONTES PSD MG
106 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
107 MARCUS PESTANA PSDB MG
108 MAURO BENEVIDES PMDB CE
109 MAURO LOPES PMDB MG
110 MAURO MARIANI PMDB SC
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
115 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
116 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
117 OTONIEL LIMA PRB SP
118 PADRE JOÃO PT MG
119 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
120 PAULÃO PT AL
121 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
122 PAULO FEIJÓ PR RJ
123 PAULO FOLETTTO PSB ES
124 PAULO FREIRE PR SP
125 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
126 PAULO TEIXEIRA PT SP
127 PEDRO CHAVES PMDB GO
128 PEDRO FERNANDES PTB MA
129 PEDRO NOVAIS PMDB MA
130 PENNA PV SP
131 POLICARPO PT DF
132 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
134 RENATO MOLLING PP RS

135 RICARDO IZAR PSD SP
136 ROBERTO DE LUCENA PV SP
137 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
138 RONALDO FONSECA PROS DF
139 ROSANE FERREIRA PV PR
140 RUBENS BUENO PPS PR
141 RUBENS OTONI PT GO
142 SÁGUAS MORAES PT MT
143 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
144 SANDRO MABEL PMDB GO
145 SARAIVA FELIPE PMDB MG
146 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
147 SÉRGIO MORAES PTB RS
148 SIBÁ MACHADO PT AC
149 STEFANO AGUIAR PSB MG
150 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
151 SUBTENENTE GONZAGA PDT MG
152 THIAGO PEIXOTO PSD GO
153 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
154 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
155 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
156 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
157 VICENTE CANDIDO PT SP
158 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
159 VILALBA PP PE
160 VILSON COVATTI PP RS
161 VITOR PAULO PRB RJ
162 VITOR PENIDO DEM MG
163 WALDENOR PEREIRA PT BA
164 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
165 WASHINGTON REIS PMDB RJ
166 WELITON PRADO PT MG
167 WEVERTON ROCHA PDT MA
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WILSON FILHO PTB PB
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
